



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10530.720335/2008-79
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.423 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 28 de setembro de 2022
Recorrente IOLANDO SILVA DE ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados recorrido e paradigma conduz ao não conhecimento do Recurso Especial em função da não demonstração da divergência jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Eduardo Newman de Mattera Gomes (Presidente em Exercício), Marcelo Milton da Silva Risso, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo.

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança de ITR relativo ao exercício 2003, em função de alteração do VTN.

O Relatório Fiscal do Processo encontra às fls. 3/4.

O lançamento foi impugnado às fls. 35/37.

Por sua vez, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF julgou-o procedente às fls. 54/59.

Apresentado Recurso Voluntário às fls. 62/67, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta Seção negou-lhe por meio do acórdão 2301-007.335 às fls. 121/125.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial às fls. 135/144, pugnano, ao final, fosse reformado o acórdão recorrido para reconhecer a validade das provas apresentadas, que referem-se à inexistência da Fazenda Curralinho II, ante a sobreposição das áreas sobre a Fazenda Curralinho e com isso, a impossibilidade de cobrança do ITR, por inexistência de objeto.

Em 11/12/20 - às fls. 154/157 - foi dado seguimento ao recurso para que fosse rediscutida a matéria **“cancelamento de exigência de ITR devido à inexistência do imóvel rural demonstrada pelas provas juntadas ao processo”**.

Intimado do recurso interposto pelo contribuinte em 2/3/21 (processo movimentado em 2/2/21 – fl. 158), a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões tempestivas às fls. 159/164 em 5/2/21 (fl. 165), propugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O recorrente tomou ciência do acórdão de recurso voluntário em 16/10/20, numa sexta feira (fls. 132) e apresentou seu Recurso Especial tempestivamente em 3/11/20 (dia 2 é feriado nacional), consoante se extrai de fl. 134. Passo, com isso, à análise dos demais pressupostos para o seu conhecimento.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria **“cancelamento de exigência de ITR devido à inexistência do imóvel rural demonstrada pelas provas juntadas ao processo”**.

O acórdão recorrido apresentou a seguinte ementa, naquilo que interessa ao caso:

ITR. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 9.393/96 E ART. 34 DO CTN. REGISTRO PÚBLICO. DITR.

Nos termos da Lei nº 9.393, de 19/12/96, que trata do ITR e do art. 34, do CTN, o contribuinte do imposto territorial rural é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Cabe ser mantido o lançamento em nome do contribuinte que no momento do fato gerador consta como proprietário do imóvel, diante dos dados cadastrais constantes da DITR, devendo a esse fazer prova em contrário, com documentos hábeis e idôneos, e observada a legislação pertinente.

Enquanto não cancelado, o registro imobiliário continua produzindo todos os seus efeitos, nos termos da Lei de Registros Públicos.

Por outro lado, a decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Do conhecimento.

O caso dos autos cinge-se à temática da sujeição passiva do ITR, sob o viés da inexistência fática do imóvel rural.

O recorrente sustenta em seu recurso que a área rural em questão, a **Fazenda Curralinho II**, estaria sobreposta pela da Fazenda Curralinho, de propriedade da Celeste Agropecuária Ltda, tornando-se aquela inexistente e, por conseguinte, não haveria que se falar na cobrança do ITR sobre ela. Indicou o acórdão de nº **2802-003.322** como paradigma representativo do dissídio jurisprudencial.

Passando à análise do acórdão recorrido, é de se observar que o colegiado, a julgar pelo voto condutor do acórdão, não promoveu uma análise mais detalhada acerca do conjunto probatório dos autos, em especial dos documentos apresentados às fls. 78/121, após o recurso voluntário de fls. 62/71 e, por óbvio, não apreciados também pela DRJ, tampouco teceu qualquer consideração acerca da aceitação, ou não, de documentos apresentados após o término do prazo para recurso. Registre que a decisão recorrida não foi objeto de embargos.

Vejamos:

1 - Iniciou discorrendo acerca da competência para fiscalizar, apurar e cobrar o imposto;

2 - Passou pela temática da definição de “zona rural”;

3 - Colacionou o artigo 34 do CTN e concluiu nesse ponto: *“Nesse sentido, sem razão o recorrente, uma vez que no momento do fato gerador ainda constava seu nome nos registros imobiliários, sendo esse responsável pelo tributo em questão. Inexistiu também nos autos, provas que pudessem dar lastro às alegações do recorrente”*;

4 - Na sequência, reproduziu excerto da decisão de primeira instância, na qual consignou-se que dado o que constava da Escritura Pública, as terras existiriam, o que não existiria seria uma definição precisa das divisas de sua área, concluído que *“o Sr. Iolando Silva de Araújo, seja na condição de proprietário da “Fazenda Curralinho II” ou até mesmo de possuidor a qualquer título se enquadra na condição de contribuinte do imposto e responsável pelo crédito tributário exigido neste processo, e os demais documentos constantes dos autos, não são suficientes para eximir o autuado do polo passivo.”*; e

5 - Ao final, o relator do recorrido encaminhou seu voto nos seguintes termos:

Assim, acompanho a decisão de primeira instância, já que no momento do fato gerador constava o nome do recorrente nos registros públicos, sendo, portanto, legitimado a responder pelo tributo exigido, da qual não há prova em contrário idônea que refute as alegações recursais.

Examinando-se a decisão paradigmática, relativamente ao mesmo imóvel, mesma discussão e, aparentemente, mesmos elementos de prova, mas com referencia a outro exercício, nota-se que aquele colegiado deu crucial importância à informação prestada pelo INCRA, que veio aos autos, tal como aqui, por meio de petição juntada pelo interessado após a interposição do recurso voluntário. Veja-se:

Na petição apresentada após o recurso voluntário é alegado que o INCRA constatou que o imóvel (Fazenda Curralinho II) é uma área sobreposta à área denominada Fazenda Curralinho, de propriedade de Celeste Agropecuária.

[...]

Quanto ao aspecto material, a exigência do ITR baseia-se, exclusivamente, na informação constante da DITR apresentada, tempestivamente, pelo recorrente, todavia, a informação do INCRA (fls. 119/120) apresentada em atendimento ao requerimento do interessado (fls. 118) comprovam que esse na área correspondente ao imóvel em questão existe outro, a Fazenda Curralinho, de Celeste Agropecuária Ltda, que o imóvel

objeto do lançamento trata-se de imóvel sobreposto à Fazenda Curralinho de propriedade de terceiros.

Em outras palavras, o imóvel Fazenda Curralinho II descrito na DITR não existe, o que existe é a Fazenda Curralinho, de propriedade da Celeste Agropecuária, conforme certificada pelo INCRA, portanto, não há o suporte fático necessário para exigência do ITR sobre a Fazenda Curralinho II.

Do contexto acima não se pode afirmar, penso eu, ter havido divergência jurisprudencial entre os julgados, **sequer em relação ao critério adotado para valoração da prova**, se no acórdão recorrido não foi feita menção específica em relação aos documentos tomados como decisivos pelo paradigmático.

Com efeito, VOTO por NÃO CONHECER do recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti